



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº.037/89-NMR

Cordeirópolis, 31 de julho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.037/89 - desta data que estabelece critérios para aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais, na forma que específica.

Torna-se necessária a presente medida, visto que o Governo Federal, ao adotar a BTN fiscal, de forma a corrigir diariamente os seus débitos, não está mais elaborando a Tabela Prática de Coeficientes de atualização monetária expedida mês a mês pela Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, a contar de 1º de julho do corrente exercício, a nossa Lei nº. 1527, de 17 de maio de 1989, tornou-se inócuia, pois utilizava a referida Tabela para cálculo de débitos para com a Fazenda Municipal.

Por conseguinte, propõe a presente matéria, visando a mesma sistemática de atualização de referida Tabela, agora em função da variação mensal do BTN- Bônus do Tesouro Nacional, ao competente procedimento a contar de 1º de julho do corrente exercício.

Tratando-se, pois, de matéria de natureza tributária necessária à consecução dos procedimentos de ordem administrativa e fiscal pelo Município, esperamos contar com o irrestrito apoio dos nobres Edis dessa Casa, no sentido de sua plena aprovação.

Renovamos ao ensejo, os nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI  
-Prefeito Municipal-

À Sua Exceléncia o Senhor  
JOSE VALTER MASCRIM - DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Cordeirópolis - S.P.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

PROJETO DE LEI Nº.037  
DE 31 DE JULHO DE 1 989

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica instituído o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), como referencial de indexação de débitos para com a Fazenda Municipal.

Artigo 2º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, ficarão sujeitos a multa - de mora e juros de mora, calculados sobre os seus respectivos valores, corrigidos monetariamente.

Artigo 3º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados no dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Artigo 4º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, impõe a aplicação de juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Artigo 5º - A multa de mora de que trata o artigo 2º desta lei, será de 20% (vinte por cento), sobre a importância devida, corrigida monetariamente, até seu pagamento.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, impõe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Artigo 7º - A partir de 1º de julho do corrente exercício, a atualização monetária, processar-se-á mensalmente, através da multiplicação dos débitos para com a Fazenda Municipal, pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional ou na falta deste, por um outro indexador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

proj.de lei nº.037/89

-continuação-

fls.02

que o substitua, adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A Tabela adotada até 30.06.89, conforme Lei Municipal nº.1527, de 17.05.89, continuará sendo atualizada mensalmente, a contar de 1º.07.89, na forma de que dispõe o "caput" deste artigo.

Artigo 8º - A Dívida Ativa que for objeto de parcelamento será consolidada na data de concessão desta, e expresso em quantidade de BTN ou com a extinção deste, por outro indexador que o substitua, adotado pelo Governo Federal.

§ 1º - O valor da Dívida Ativa consolidada, expresso em número de BTN (ou outro indexador que o substitua), será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros correspondente a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor monetário de cada parcela mensal, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN (ou outro indexador que o substitua), pelo valor no mês do pagamento.

Artigo 9º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 10 - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto nesta lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo Único - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

proj.de lei nº.037/89

-continuação-

fls. 03

troagindo em seus efeitos a 1º. de julho do corrente exercício, re-  
vogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Mu-  
nicipais n°s. 1145, de 22.10.80; 1455, de 23.12.87; e, 1527, de 17.  
05.89--.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 31 de Julho de 1989.

BDAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

--- --- ---



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO  
ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1527  
DE 17 DE MAIO DE 1989.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A APLICAR A TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL.

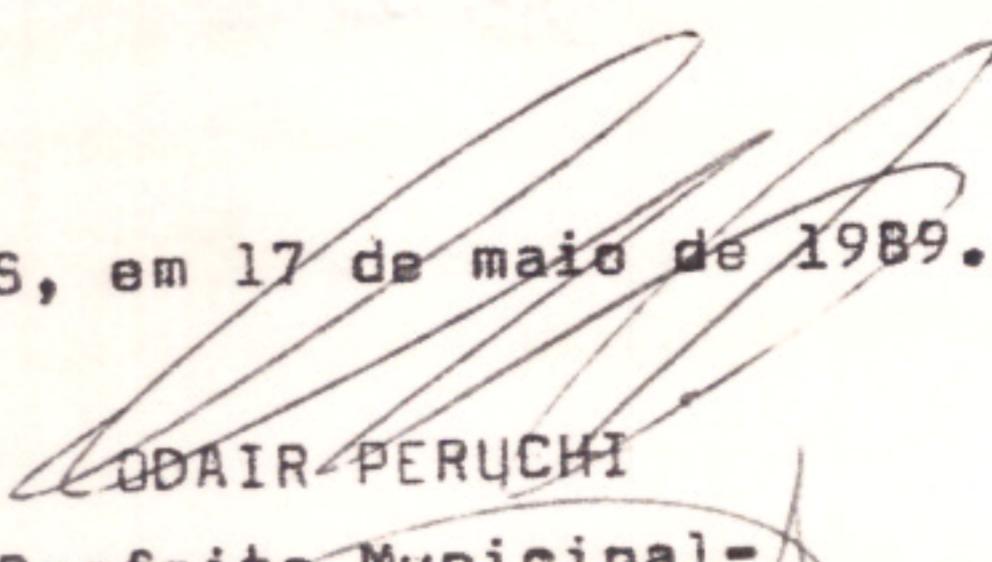
ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,  
no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona  
e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município autorizado, através da Lançadoria do Departamento de Finanças e Tributos, a aplicar a Tabela Prática de Coeficiente de Atualização Monetária expedida pela Receita Federal, mês a mês, com relação aos débitos municipais.

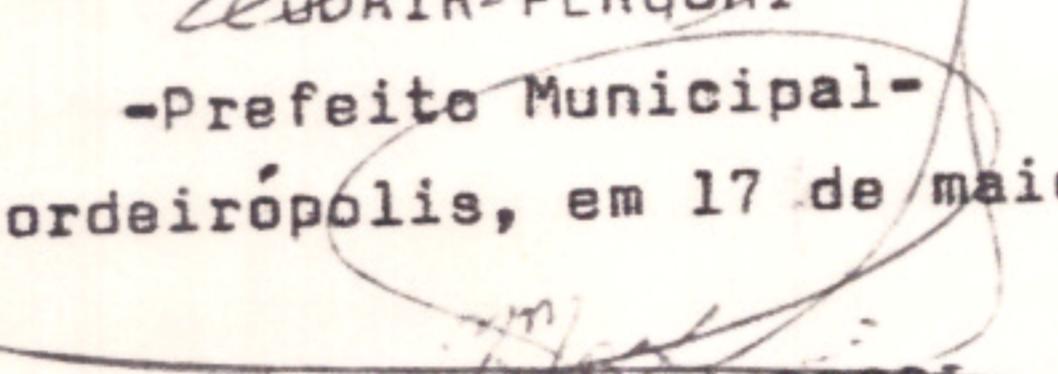
Parágrafo Único - Para os meses subsequentes, referidos débitos acompanharão sempre aludida Tabela, atualizada pela Receita Federal.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 17 de maio de 1989.

  
ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

  
Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 17 de maio de 1989.

NELSON MORALES RUSSI

-Diretor Administrativo-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35  
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



## LEI Nº. 1455 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL  
Nº.1145, DE 22.10.1980 (QUE DISPÕE -  
SOBRE CRITÉRIO PARA A APLICAÇÃO DE  
JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MO-  
NETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS).

JOSÉ GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Esta-  
do de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº.1145, de 22.10.1980, passa a  
vigorar, suprimido seus parágrafos 1º e 2º, com a seguinte reda-  
ção:

"Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial co-  
mo administrativa, serão contados no dia seguinte ao  
do vencimento e, a razão de 1% (um por cento) ao mês ca-  
lendário ou fração, calculados sobre o valor do débito  
corrigido monetariamente.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor em 1º. de janeiro de 1988,-  
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 23 de dezembro de 1987.

JOSE GERALDO BOTON  
Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 23 de dezembro  
de 1987.

NELSON MORALES ROSSI  
-Secretário Administrativo-



CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

=====PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS=====

=====LEI Nº 1145=====

de 22 de outubro de 1980

Dispõe sobre critério para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

JOSE VITOR LUCKE, Prefeito Municipal, em exercício, do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora ~~não~~<sup>são</sup> passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

Artigo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

Artigo 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7º desta lei.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante



PREFEITURA MUNICIPAL  
CORDEIRÓPOLIS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
B R A S I L

Fls.02

- continuação -

soante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Parágrafo único - Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária, processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mes seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionado.

Parágrafo único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto nessa lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo único - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 -  
de outubro de 1980.

JOSÉ VÍTOR LUCKE

Prefeito Municipal-em Exercício

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis,

em 22 de outubro de 1980.

MM  
Assct.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - C. Postal, 18  
CEP 13.490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 037/89-PMC- DE 31 de julho de 1989

Dá Nova Redação ao Artigo 11 do Projeto de Lei nº 037/89 de 31 de julho de 1989. E o Artigo 12, fica com a redação do Projeto original relativamente ao artigo 11 do Proj. de Lei nº 037/89.

Artigo 11 - Os dispositivos constantes desta lei, são extensivos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cordeirópolis-SP, relativamente naquilo que lhe couber.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 1989.

José Jorente  
=Vereador=



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### = P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 037/89 PMC 31/07/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Isaías José Felippe - Presidente

José Osmar Mometti - Membro

Carlos Aparecido Barbosa - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

## = P A R E C E R =

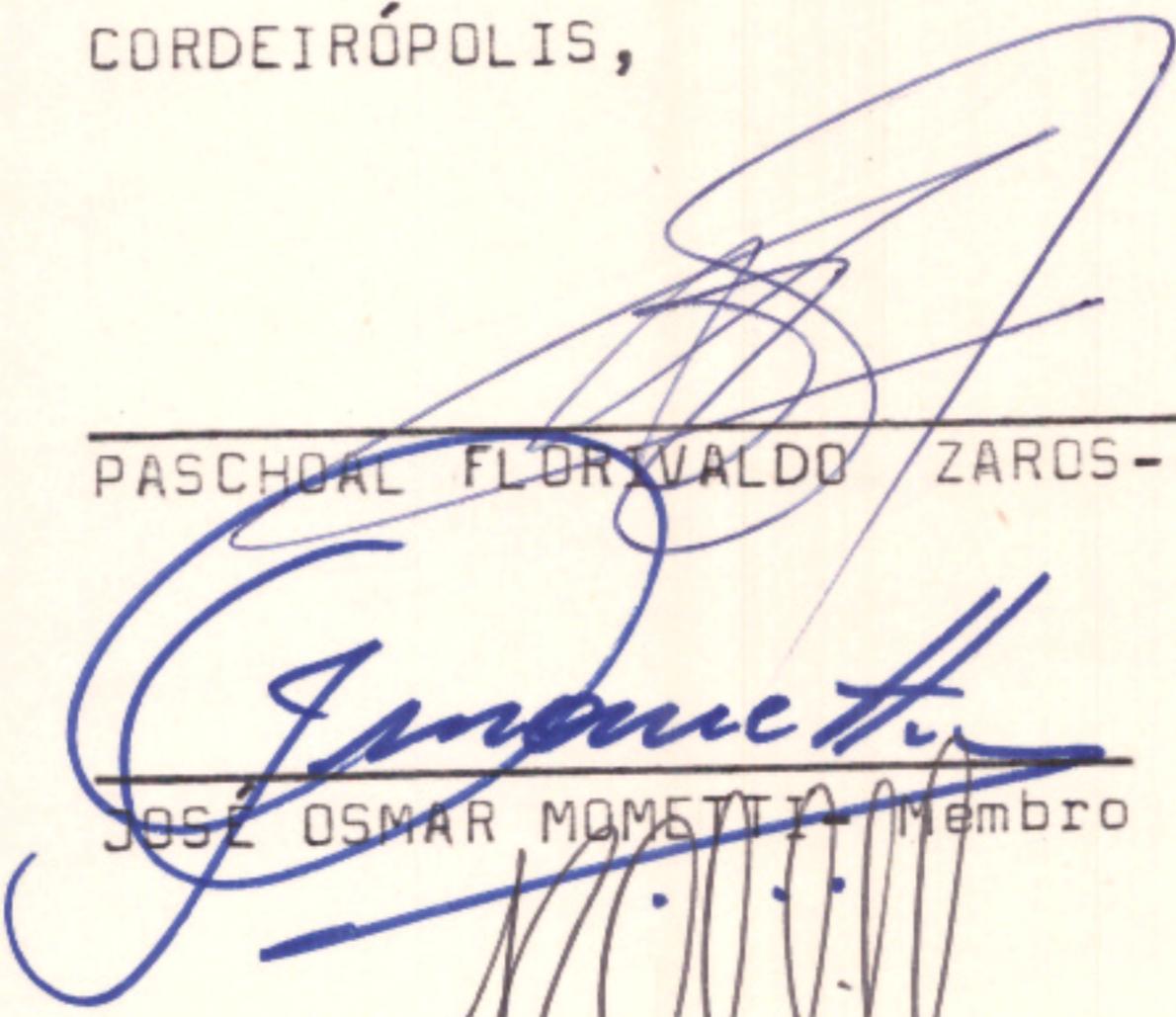
REF. PROJETO DE LEI Nº 037/89 PMC 31/07/89

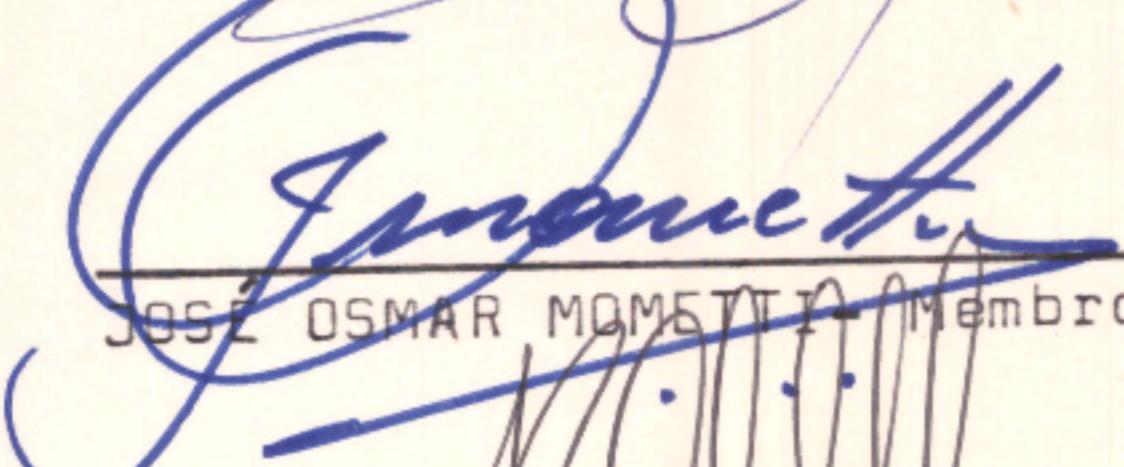
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

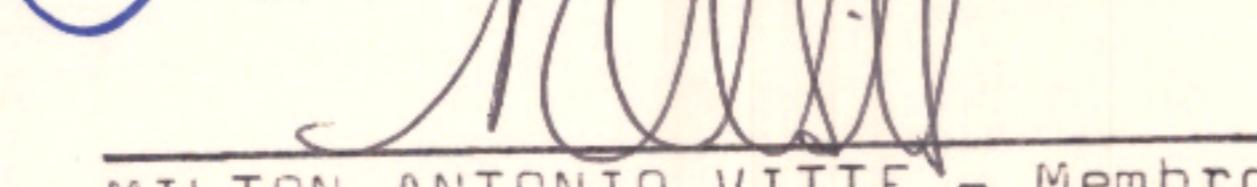
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

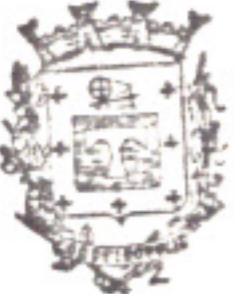
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

  
PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente

  
JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro

  
MILTON ANTONIO VITTE - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

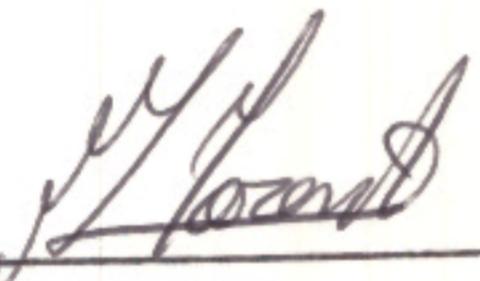
REF. PROJETO DE LEI Nº 037 / 89 PMC 31 / 07 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA / APROVAÇÃO.

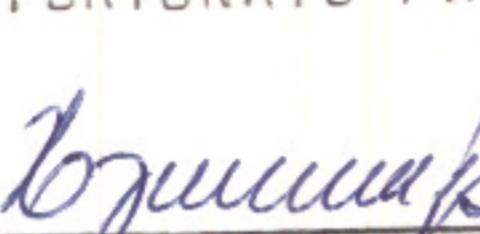
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DORENTE - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ FORTUNATO PRIMININI - Membro

  
\_\_\_\_\_  
HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18  
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

## = P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 0371/89 -PMC- 31/07/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/ PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Bento G. Bofedil  
~~ANTONIO CARLOS PIO SOARES~~ - Presidente  
Benedito Gumenido Bofedil

JOSÉ FORTUNATO PRIMINI - Membro

Irio Alves  
~~Irio Alves~~ - Membro